



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05779/17

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, exercício de 2016. Emissão de Acórdão para julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2016. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar MULTA. REPRESENTAÇÃO junto à Receita Federal, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES.

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO APL – TC -00494/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05779/17** correspondentes a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz, CPF 622.681.984-72.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- a) Ocorrência de déficit de financeiro, no total de **R\$ 1.614.308,86**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 36.490,70**, o equivalente a **0,09%** da despesa orçamentária realizada, contrariando o disposto na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- c) Gastos com pessoal (**55,57%**) acima do limite (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- d) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- e) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 774.519,49**, contrariando o arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- f) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, contrariando a "Portaria Interministerial nº163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T16.5 - Registro Contábil)".
- g) Omissão de valores da dívida fundada, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **aplicação de multa, determinações e recomendação** ao atual gestor.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal**, **art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e como Conselheiros em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2016.**
- II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016.**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- IV. REPRESENTAR à Receita Federal no tocante ao não recolhimento de obrigação patronal.**
- V. DETERMINAR a atual gestão para:**
 - a) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;

b) estrita observância à legislação pertinente quanto à contratação por excepcional interesse público;

c) providenciar o georreferenciamento das rotas como forma de elevar o controle sobre os gastos com o serviço contratado com locação de veículo e que os participantes apresentem os documentos necessários para assegurar a legitimidade e legalidade do serviço a ser prestado.

VI. DETERMINAR à Auditoria para análise das contratações de locação de veículos nos exercícios de 2019 e 2020.

VII. RECOMENDAR ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 12:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 13:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL